

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FOLHA DE PARECER

PARECER: 012/2023

PROJETO DE LEI Nº 009/2023, DE 14 DE MARÇO D E 2023.

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.525/2021, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

## I - RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no 21 de Março de 2023 Protocolo 337/2023, está expresso em três (03) artigos, é de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL e "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.525/2021, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, Arts. 77 e 78, inciso "I", alínea "a", - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária

- a) Termos regimentais: O processo foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua apreciação e aprovação, em caráter de urgência, mediante a convocação para sua deliberação.
- b) MÉRITO: Conforme se infere do presente projeto de lei, Trata-se da revogação total da Lei Municipal nº. 1.525/2021, de 14 de Outubro de 2021, que doava área no Distrito Industrial para a empresa supracitada no artigo 1º deste projeto de Lei. Tendo em vista o que dispõe a Lei de Doação nº. 1.525/2021,

## vejamos:

Art. 4° - O prazo para início das instalações da empresa será de 4 (quatro) meses, contados da data da cessão em comodato, nos termos do artigo 6 o , da Lei Municipal n. 519/2002, de 27 de Novembro de 2002.

Art. 5° - O prazo, para início operacional das atividades, será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da doação com encargos, nos termos do artigo 7 o , da Lei Municipal n. 519/2002, de 27 de Novembro de 2002.



- Art. 6° O não cumprimento das obrigações assumidas, determinará o cancelamento da presente cessão, bem como a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 8 o , da Lei Municipal n. 519/2002, de 27 de Novembro de 2002.
- c) Aspecto constitucional e legal: Não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder EXECUTIVO. Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.
- d) Aspecto gramatical e lógico: Em analise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

## II - PARECER

ACORDA a **Comissão de CONSTITUIÇÃO**, **JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pelo voto do Relator Bruno Rezende Monteiro e Presidente, Kelly Patrícia Baratela, decidir emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário do executivo 09/2023, estando apto a tramitação regular por essa Casa Legislativa.

Tarumã, 04 de abril de 2023.

**Kelly Baratela** 

Presidente da Comissão

FAVORÁVEL

**Bruno Rezende Monteiro** 

Relator

**FAVORÁVEL** 

**Aparecido Siqueira** 

Membro

**FAVORÁVEL**